

Fls.

Processo: 0001513-15.2011.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE
Réu: LUIS NASSIF

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Larissa Pinheiro Schueler

Em 18/12/2014

Sentença

ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE ajuizou ação indenizatória em face de LUÍS NASSIF alegando, em síntese, que, desde dezembro de 2008, o réu vem promovendo uma campanha difamatória na internet em pelo menos 18 posts, apresentando o autor, insistentemente, como um jornalista que engana seu público, faz armações, deturpa os fatos no interesse de suas próprias ideias e convicções políticas, para perseguir desafetos e até para se autopromover. Tais acusações, além de infundadas, são apresentadas de maneira ofensiva, ultrapassando em muito os limites razoáveis de simples críticas jornalísticas. Requer indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/141.

Citada, a parte ré apresentou contestação, às fls. 150/162, alegando que o réu escreve posts diários e, normalmente, mais do que um, logo se pode ver que a reunião de 18 posts, de forma alguma, caracteriza uma campanha difamatória. Defende, ainda, ausência de intenção de ofender a moral do autor; ausência de abuso no direito de opinar; liberdade de expressão e manifestação de pensamento; ausência de ato ilícito, não havendo que se falar em culpa e dano ou dever de indenizar. Requer a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica às fls. 234/246.

Decisão saneadora às fls. 256.

Agravo retido às fls. 258/262, 263/266. Decisão, às fls. 324, deixando de receber o agravo retido interposto, em razão de sua intempestividade.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora alega ter sido difamada repetidas vezes em "posts" publicados pelo réu, em "site" da internet, que visam minar a credibilidade profissional e a honra pessoal do autor. O réu, por sua vez, afirma que não teve a intenção de ofender.



O caso versa sobre potencial tensão entre o direito fundamental de informar (art. 5º, IX e 220, CRFB) e o direito à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra (art. 5º, V e X, CRFB).

Em casos como este, a apuração de ilicitude se faz pela constatação de eventual exercício abusivo do direito de informar, que decorre de extrapolar-se o "animus narrandi" e incorrer na emissão de juízo de valor sobre caráter ou conduta de pessoa, ou ainda em ofensa, difamação, injúria ou calúnia, atingindo assim a esfera extrapatrimonial da pessoa.

As provas carreadas aos autos demonstram claramente que o réu extrapolou o direito à informação, utilizando termos que certamente denigrem a imagem da parte autora. As notícias publicadas pelo réu possuem críticas que ultrapassam a simples emissão de juízo de valor sobre a atividade do autor, posto que visam atingir a imagem e credibilidade deste.

O réu, ao afirmar que "onde o autor coloca a mão, vira lama"; que este gosta de ser paparicado e expor subordinados ao ridículo; o chama de "sub-intelectual da velha mídia", claramente ataca os direitos da personalidade do autor, buscando denegrir sua imagem.

Afirma, ainda, que o autor é manipulador, além de intitular várias matérias com o nome do autor, como "O padrão Kamel de responsabilidade corporativa"; "da lógica de Ali Kamel", "da lógica Kameliana", e ainda acusa o autor de realizar "jornalismo de hipóteses", objetivando manipular as informações a seu gosto, afirmando que o autor há muito abandonou o jornalismo em favor da militância mais rasteira e de acerto de contas pessoais, atribuindo ao autor a culpa por matérias publicadas pelo Jornal que este dirige e que, no seu entendimento, são ruins e tendenciosas.

Evidencia-se que o réu busca direcionar suas críticas ao autor e não às suas ideias, com as quais por ventura não concorde, difamando-o, caracterizando-se o ato ilícito gerador do dever de indenizar.

O direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como a difamação, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas. É importante ressaltar que as pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade.

Segue acórdão sobre o tema:

Processo REsp 1414004 / DF
RECURSO ESPECIAL 2013/0274641-5
Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento 18/02/2014
Data da Publicação/Fonte DJe 06/03/2014

Ementa

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. DISPOSTIVOS LEGAIS ANALISADOS: 5º E 220 DA CF/88 E 186 E 927 DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 23.08.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 05.12.2013.

2. Recurso especial em que se discute os limites da liberdade de imprensa.

3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

4. O veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará.
5. Hipótese em julgamento na qual o comportamento do recorrente extrapolou em muito o animus narrandi, tendo por escopo nodal atingir a honra e a imagem do recorrido, com o agravante de se utilizar como subterfúgio informações inverídicas, evidenciando, no mínimo, displicência do jornalista na confirmação dos fatos trazidos pela sua fonte.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

Não há critério rígido para a fixação do dano moral, razão pela qual a doutrina e a jurisprudência são uniformes no sentido de deixar ao prudente arbítrio do Magistrado a decisão, em cada caso, observando-se a gravidade do dano, a sua repercussão, as condições sociais e econômicas do ofendido e do ofensor, o grau de culpa e a notoriedade do lesado.

A indenização no presente caso visa repreender a conduta do réu, caracterizando o caráter punitivo para que não mais pratique o mesmo ato lesivo, sem, contudo, dar ensejo ao enriquecimento ilícito.

Cabendo, pois, ao Julgador, no caso concreto, valer-se dos poderes que lhe são conferidos nos arts. 125 e seguintes do CPC e, diante dos elementos destacados acima, entendo satisfatória a fixação da indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 269, I do CPC para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data da sentença e com incidência de juros moratórios de 12% a.a. a partir da citação, na forma das súmulas 54 e 362 do STJ.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20,§3º do CPC.

Ficam as partes desde já intimadas de que o pagamento voluntário da obrigação deve ser efetuado no prazo de 15 dias a contar da ciência do advogado dos executados acerca da memória discriminada do cálculo exequendo, apresentada pelo credor em execução definitiva, sob pena de multa de 10% (art.475, j, CPC), nos termos da Súmula nº 270 do TJRJ.

P.R.I. Transitada em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 18/12/2014.

Larissa Pinheiro Schueler - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Larissa Pinheiro Schueler

Em ____/____/____



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 26ª Vara Cível
Av. Presidente Vargas, 2555 5º Pav. 506/515/528 CEP: 20210-030 - Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2182
e-mail: cap26vciv@tjrj.jus.br

